



Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Rua [REDACTED]

Cidade Universitária - Rio de Janeiro - [REDACTED]

RECURSO ADMINISTRATIVO - LEILÃO PRESENCIAL nº 001/2023 - CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, DE ÁREA SITUADA NO CAMPUS PRAIA VERMELHA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO A IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTO CULTURAL MULTIUSO E DOS BENS DA CONCESSÃO.

WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ nº 39.439.064/0001-29, com sede na [REDACTED], CEP [REDACTED], vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/21 e nos itens 17.1 e ss. do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** vencedor do certame, consoante as razões abaixo deduzidas.

DocuSigned by:
MNL
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:54:42 BRT
ICP Brasil
1712CE6DD86B42ED8A73B243394E3CA

¹ Na decisão que declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** vencedor do leilão, foi previsto que o prazo recursal seria até 17.02.23, sendo inequívoca a tempestividade desta peça.

DocuSigned by:
Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:10:06 BRT
ICP Brasil
34F994F74AB247B193B7FFFD41D29ECF

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Leilão, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, para a “Concessão de uso, a título oneroso, de área situada no Campus Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro, localizada no Município do Rio de Janeiro, visando a implantação, operação e exploração de equipamento cultural multiuso”.

Na sessão pública realizada em **02.02.23**, após a fase de lances, a proposta do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** foi classificada em 1º lugar, com a oferta de **R\$ 4.350.000,00** (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para a outorga da área.

Suspensa a sessão para a análise dos documentos de habilitação, o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** foi declarado vencedor do certame, poucos dias depois, tendo essa Comissão decidido que teria cumprido “*todos os requisitos estabelecidos no Edital.*”

Contudo, como será demonstrado adiante, a decisão que declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** vencedor do certame, está absolutamente equivocada, eis que:

- não foi demonstrada de forma clara a existência de patrimônio líquido equivalente a 5% do VALOR DO CONTRATO, conforme exige o item 15.9.2 do Edital;
- o atestado apresentado para a comprovação da experiência para a realização de obras, não veio acompanhado do respectivo registro no CREA, como determina o art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- os atestados apresentados para a comprovação de aptidão para as atividades de exploração econômica e gerenciamento de empreendimento multiuso contém inconsistências, não permitindo comprovar a experiência da empresa no ramo objeto da licitação, conforme exige o item 15.10.3 do Edital.

É o que se passa a demonstrar.

II – RAZÕES DE REFORMA

(A) AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

DocuSigned by:

MUJ
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:54:51 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD8B642ED8A73B2433940E3CA

O item 15.9.2 do Edital estabelece como requisito para a qualificação econômica que os LICITANTES comprovem “a capacidade financeira através da apresentação de

DocuSigned by:

Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:08:54 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B7FFFD41D29ECF

documento comprobatório de patrimônio líquido de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO”.

Nos termos do item 5.1 do Edital, o valor do contrato é de R\$ 181.390.979,23 (cento e oitenta e um milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

Ou seja, os licitantes deveriam demonstrar, por meio de suas demonstrações financeiras, a existência de um patrimônio líquido (“PL”) de, no mínimo, **R\$ 9.069.548,96.**

Para as empresas reunidas em consórcio, **o PL valor sofreria um acréscimo de 10%**, permitindo-se a soma dos valores, conforme previsão do item 15.9.2.1:

“No caso de CONSÓRCIO, o valor indicado no item 15.9.2 deverá ser acrescido em 10% (dez por cento) e para a comprovação do patrimônio líquido mínimo será admitida a soma dos patrimônios líquidos das CONSORCIADAS que o compõem.”

É interessante destacar aqui que a exigência de apresentação de um Patrimônio Líquido foi desafiada por ocasião do Edital de mesmo objeto lançado em 2022 (Leilão Presencial nº 01/2022), por meio de impugnação, cujo resultado foi tornado público pouco antes de sua realização.

Naquela ocasião, esta Ilustre Comissão afirmou que:

15. Por sua vez, a habilitação econômico-financeira tem o condão comprovar que a licitante tem condições de manter a sua proposta durante todo o prazo da concessão, considerando o histórico presente no balanço patrimonial. Sendo que essa exigência provém do texto da Nova Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

DocuSigned by:
MNL
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:54:56 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD8B842ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:
Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:09:01 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B77FFD41D29ECF

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

16. Ainda, de forma complementar, para ter essa comprovação de que a empresa será capaz de cumprir com o objeto da concessão durante a vigência contratual nada mais justo do que exigir também a apresentação de documento comprobatório de patrimônio líquido em 10% do valor contratual.

17. Isso porque, é uma forma clara e precisa de determinar que no momento da licitação essa licitante tem condições reais de executar os serviços, considerando todos os investimentos e custos envolvidos no projeto. Essa exigência consta no item 15.9.2 do Edital, com fundamento no art. 69, §4º da Nova Lei de Licitações Edital:

15.9.2. As LICITANTES deverão também comprovar a capacidade financeira através da apresentação de documento comprobatório de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do VALOR DO CONTRATO.

Nova Lei de Licitações

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

18. Portanto, não há que se dizer em ilegalidade de cumulação de exigências de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo.

19. Importante esclarecer, ainda, que as condições precedentes para assinatura do Contrato em nada se confundem com requisitos de habilitação. A habilitação, como dito, tem função de garantir que as licitantes tenham condição de participar do certame em vista do objeto a ser contratado. As condições para assinatura do Contrato, como a integralização do capital social da SPE, que será constituída para fins de execução do contrato, se dão em um momento posterior à análise de todos os envelopes.

A decisão dessa Comissão ainda esclareceu de forma absolutamente clara e inequívoca

DocuSigned by:
MNU
Assinado por: RENATO MUSCARLI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:35:01 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD86B42ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:
que
Assinado por: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:09:06 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B7FFFD41D29ECF

20. Caso a licitante que tenha ofertado a melhor proposta não cumpra com os requisitos de habilitação, obviamente a ela não será oportunizado a

chance de cumprir com as condições para assinatura do Contrato, sendo convocado a licitante seguinte que tenha apresentado a segunda melhor proposta e que cumpra com os requisitos de habilitação. (destaque nosso, documento anexo).

Como podemos ver da redação do Edital atual, a exigência de PL foi flexibilizada entre uma edição (2022) e outra (2023), passando de 10% (dez por cento) do valor do contrato, para 5% (cinco por cento).

A variação é absolutamente permitida pela Lei Federal de regência, e ampliou o espectro de potenciais licitantes, de sorte que foi bem-vinda e acertada.

Contudo, é necessário deixar claro que a exigência de atender a um valor mínimo de PL ainda permaneceu, e seu cumprimento é, nas palavras da própria Comissão, indesejável.

O **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, portanto, deveria apresentar, para ser habilitado, um PL de **R\$ 9.976.503,85**.

Todavia, a leitura da documentação de habilitação do consórcio recorrido não deixa absolutamente claro que tal exigência foi atingida.

De fato, como se verifica do Balanço Patrimonial de 2022, apresentado às fls. 117/118, a consorciada **BÔNUS TRACK** apresentou um PL de **R\$ 4.716.495, 54**.

E isto porque sua documentação considera a realização de um aumento de capital ocorrido em 21 dezembro de 2022 no montante de R\$ 3.359.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil reais) suportada por um Laudo de Avaliação de Marca ofertado por empresa de engenharia (fls. 12/31)

Já a documentação da consorciada **KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES**, apresenta um PL expresso em valores negativos, a saber, – R\$47.768.665, 00

PATRIMONIO LIQUIDO	(47.768.665)
Capital Social (Nota 15.1)	(710.000)
Reserva Legal (Nota 15.2)	(142.000)
Reserva de Lucros	(46.916.665)

DocuSigned by:

 Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
 CPF: [REDACTED]
 Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:06 BRT

 1712CE6DD8B642ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:

 Signed By: CLAUDIO VINICIUS COSTA
 CPF: [REDACTED]
 Signing Time: 17/02/2023 20:09:12 BRT

 34F994F74AB247B193B77FFFD41D29ECF

Com efeito, como se verifica do balanço apresentado às fls. 127, a empresa **KLEFER** apresentou um **PL negativo**.

É certo que a exposição do balanço pode ter adotado técnica antiga, sugerindo a ostentação de Patrimônio positivo.

Todavia, é fundamental que a Ilustre Comissão realize diligência junto ao Consórcio para apurar a construção do balanço de ambas as consorciadas, de sorte a ter inequívoco e seguro o efetivo valor ostentado por cada qual.

Afinal, não está inequívoco que o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** conseguiu comprovar sua capacidade financeira para a execução do objeto licitado, sendo essencial que essa Comissão enfrente essa questão, mediante análise objetiva dos Balanços Patrimoniais apresentados.

Ainda mais quando se tem claro que uma das consorciadas não atinge a cifra correspondente a sua participação no consórcio, *in casu*, 50% (cinquenta por cento).

Com todo o respeito, a contratação do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, sem que sejam realizadas tais esclarecimentos em um certame dessa magnitude, que exige grandes investimentos do vencedor, não pode ser admitida, pois coloca em xeque a futura execução do objeto.

Nesse sentido, aliás, é exatamente o entendimento do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO** – competente para julgar judicialmente eventual controvérsia no certame –, ao firmar a importância dos requisitos de habilitação e a necessidade de se observar as disposições do Edital por todos os licitantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL PREVÊ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO DE, NO MÍNIMO 16,66% DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido que consistia na anulação dos atos que inabilitaram a Impetrante do Pregão Eletrônico 39/2017 por falta de preenchimento de exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

2. In casu, verifica-se que o instrumento de convocação para o certame apresenta cláusula estipulando a obrigatoriedade de

DocuSigned by:
MNL
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:11 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD86B42ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:
Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:09:17 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B77FFFD41D29ECF

"8.5.4.1 - Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social" e, como é cediço a vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação deve ser observada por todos os licitantes, não podendo requisito nele previsto ser afastado para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia

(...) 5. Apelação desprovida²."

Conclui-se, assim, que a Comissão, sob pena de violar a lei de licitações, o princípio do julgamento objetivo e as regras que regem a presente licitação e sua própria orientação lançada na decisão relativa ao Edital de 2022, **deve prover o presente Recurso, para realizar as necessárias diligências para averiguar os efetivos valores ostentados a título de Patrimônio Líquido por ambas as empresas integrantes do Consórcio Recorrido e, acaso não seja este devidamente comprovado, reformar a decisão recorrida e inabilitar o CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, pelo desatendimento às exigências econômico-financeiras impostas pelo Edital.**

(B) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO NO CREA

Como se não bastasse a insuficiência de PL, que passou despercebida da análise realizada por essa Comissão, há uma outra grave irregularidade na documentação de qualificação técnica apresentada pelo **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, que também impede sua habilitação.

E isso porque, o atestado da empresa **SIG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO** (fls. 138), destinado a comprovação da aptidão na realização das obras (item 15.10.2 do Edital) **não está devidamente registrado no CREA**, como determina a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que rege o presente certame³.

DocuSigned by:

 Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
 CPF: [REDACTED]
 Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:16 BRT

1712CE6DD8B642ED8A73B243394E3CA

 DocuSigned by:

 Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO
 CPF: [REDACTED]
 Signing Time: 17/02/2023 20:09:22 BRT

² TRF-2 - AC: 02228388520174025101 RJ 0222838-85.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

³ Nos termos do preâmbulo do Edital, "A presente licitação será regida pelas regras previstas neste EDITAL e nos seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas vigentes sobre a matéria".

Ou mais especificamente, não veio acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida em conformidade com a Resolução Confea n. 1.025/2009, sem a qual é o atestado, com franqueza, inócuo.

De fato, nos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021, se prestam à comprovação da capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **“as certidões e atestados, regulamente emitidos pelo conselho profissional competente”**.

No caso concreto, como já mencionado, não se trouxe na documentação de habilitação a prova de que o atestado de obras apresentado foi levado a registro no conselho profissional competente, **o que impede a sua utilização**, para fins de demonstração de sua capacidade técnico-operacional.

Como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar aquele dispositivo da Lei 14.133/21, o atestado para fins de obra, obrigatoriamente, deve ser registrado no **CREA**, sob pena de ter sua validade comprometida. Veja-se:

“No caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, o atestado deve ser registrado perante o Crea.

O registro dos atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do Crea. A legislação própria dispõe sobre o tema. No âmbito da atividade de engenheiro, aplicam-se as Leis Federais 5.194/1966 e 6.496/1977 (completadas especificamente pela Res. 1.025/2009-Confea. No tocante à arquitetura e urbanismo, incide a Lei 12.378/2010.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em face do Crea e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU são obrigatórias para cada prestação de serviço de engenharia ou de arquitetura e urbanismo. Por meio de tais formalidades, ocorre a definição do responsável técnico pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões referidas.

O Acervo Técnico Profissional é “o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica” (art. 47 da Res. 1.025/2009-Confea). Já a Lei 12.378/2010 alude apenas a Acervo Técnico, com significado similar (art. 12).

DocuSigned by:
Renato Muscari Lobo
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:21 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD86B42ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:
Claudio Vinicius Coutinho Macedo
Assinado por: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signat Time: 17/02/2023 20:09:28 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B7FFF4D1D29ECF

No âmbito do Crea e do CAU, admite-se a emissão de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fazer prova em face de terceiros do conteúdo do acervo técnico do profissional.

Essa solução decorre de que, no tocante a obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, os conselhos profissionais competentes realizam uma atividade de controle quanto à própria contratação.

Portanto, o conselho dispõe dos elementos para acompanhar a existência do contrato e a execução da obra ou serviço de engenharia. **Dá a relevância do registro do atestado perante o Crea e o CAU. Se a atividade foi realizada sem comunicação formal ao conselho profissional competente, inexistiu a ART ou o RRT. Em tais hipóteses, a atuação do sujeito, além de infringir as normas profissionais aplicáveis, não será retratada em atestado válido para fins de licitação⁴.**

A lição acima demonstra que a ausência de registro de atestado no órgão competente representa não apenas uma violação à legislação que rege o certame, mas também às regras que regem as atividades profissionais, o que não pode ser tolerado.

E nem se diga que tal prova possa ser feita em sede de diligência.

Afinal, o item 21.2.2. do edital é absolutamente claro ao afirmar que:

“21.2.2. promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, especialmente a análise da GARANTIA DA PROPOSTA, inclusive perante as instituições financeiras e de auditoria que assessoraram a LICITANTE na elaboração de sua proposta, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela CONCORRENTE. (destaque nosso).”

E aqui não há espaços para titubeios. O documento ou é apresentado formalmente no momento apropriado, ou é o licitante inabilitado.

DocuSigned by:

 Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
 CPF: [REDACTED]
 Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:25 BRT

 1712CE6DD86B42ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:

 Assinado por: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO
 CPF: [REDACTED]
 Signing Time: 17/02/2023 20:09:33 BRT

 34F994F74AB247B193B7FFFD41D29ECF

⁴ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

Assim, considerando que o atestado apresentado sem a respectiva CAT não atende aos termos da lei, não pode ser ele aproveitado para habilitar o consórcio no que toca às exigências de experiência anterior na realização das obras e serviços listados pelo Edital, tornando o documento imprestável, nos termos da Lei 14.133/2021, para a comprovação da capacitação técnica.

Por conseguinte, deve ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação técnica do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**.

Considerando, por fim, que esse foi o único atestado apresentado pelo **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** para demonstração da experiência pretérita na execução de obras exigida e, ainda, que as empresas integrantes do Consórcio não tem nenhuma qualificação para a realização das obras exigidas pelo Edital, tem-se que a referida experiência não foi demonstrada, razão pela qual não foi atendido o item 15.10.2 do Edital, mais um motivo pelo qual deverá ser inabilitado.

(C) DAS INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS DE GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO MULTIUSO

Tal como o atestado de obras, os atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER**, para fins de comprovação de sua experiência na exploração econômica ou gerenciamento de empreendimento multiuso (item 15.10.3 do Edital), possuem inconsistências, que não permitem comprovar a capacidade técnica da empresa para essas atividades.

Pois bem. Para a demonstração da atividade objeto da licitação, o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** apresentou 4 (quatro) atestados, abaixo indicados:

ATESTADO	EMITENTE	OBJETO
ATESTADO 1	NOITE AMERICANA PRODUÇÕES	Gestão administrativa da casa de espetáculos, venda de patrocínio, curadoria artística shows e espetáculos. Além disso, a empresa reformou por inteiro o tradicional Teatro Imperator, no bairro do Meier, na Cidade do Rio de Janeiro, com início das obras em 1989 e inauguração em 1991, sendo o espaço revitalizado e modernizado para a capacidade de atendimento de até 4.000 pessoas
ATESTADO 2	MANGABA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	Gestão administrativa da casa de espetáculos, venda de patrocínio, curadoria artística shows e espetáculos. Além disso, a empresa reformou por inteiro o tradicional Teatro Imperator, no bairro do Meier, na Cidade do Rio de Janeiro, com início das obras em 1989 e inauguração em 1991, sendo

		o espaço revitalizado e modernizado para a capacidade de atendimento de até 4.000 pessoas
ATESTADO 3	LPL LIGHTING PRODUCTIONS	Conceituação, planejamento, organização, produção, implantação e promoção do tour dos Rolling Stones no Brasil
ATESTADO 4	JOCKEY CLUBE BRASILEIRO	Conceituação, planejamento, organização, produção, implantação e promoção do evento MITA: Music Is the Answer em espaços multiusos localizados no Jockey Clube Brasileiro e Spark Arena (São Paulo)

Uma leitura atenta de cada um desses documentos revela que, aparentemente, o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** não possui *expertise* na exploração econômica ou gerenciamento de espaço multiuso, como exige o Edital.

De saída, é possível identificar que o **ATESTADO 3** e **ATESTADO 4** não preenchem os requisitos necessários a demonstrar a qualificação, uma vez que comprovam a execução de atividade de natureza diversa da exigida e de complexidade inferior.

Vale especial destaque a referência de que o atestado subscrito pelo Jockey Club Brasileiro (fls. 212) trata de um evento realizado em apenas 2 (dois) dias na cidade de São Paulo e outros 2 (dois) dias na cidade do Rio de Janeiro, o que nem de longe se pode caracterizar como prova de expertise na gestão de um empreendimento multiuso.

O objeto licitado – e por conseguinte, acervo perseguido – guarda relação com o conceito de administrar e gerenciar um equipamento de grande proporção como o é o equipamento cultural multiuso “Canecão”.

Daí ter o item 15.10.3. do Edital ter sido particularmente claro ao referir-se a prova de ter “explorado economicamente ou gerido empreendimento multiuso (...)”.

E com o perdão da afirmação, organizar uma festa não se traduz como gestão de um equipamento multiuso...

De fato, veja-se que esses atestados demonstram a experiência da empresa **BONUS TRACK** para a realização e promoção de shows e eventos em espaços multiusos, que não se confundem com as atividades de gerenciamento, que são muito mais abrangentes e qualificadas que a mera organização de um evento.

Vale dizer, a atividade de gerenciamento e exploração econômica de um empreendimento pressupõe muitas outras atividades, além de organizar eventos. De fato, (i) a exploração, geração e comercialização de receitas; (ii) a obtenção de patrocínio, (iii) a atração de eventos culturais e corporativos; (iv) catering; (v) operação; e (vi) exploração comercial de estacionamento são algumas outras atividades que

devem ser realizadas por uma empresa gerenciadora e que não se incluem no objeto desses atestados apresentados.

Como se pode facilmente constatar, a organização de eventos e shows é apenas uma das diversas atividades que compreendem a gestão e exploração de um bem voltado para o entretenimento, razão pela qual os **Atestados 3** e o **Atestados 4** são, com a devida *venia*, insuficientes para o atendimento das exigências editalícias.

Do mesmo modo, o **Atestados 1** e o **Atestado 2**, que se referem à gestão do teatro Imperator possuem **algumas inconsistências** que não permitem confirmar a aptidão da empresa para a execução dos serviços licitados.

A **primeira delas** é o fato de que, apesar de assinados neste ano, descreverem atividades realizadas há quase 30 anos, o que torna quase impossível a realização de diligências e a obtenção de informações sobre os serviços prestados.

A **segunda delas** decorre do fato de que não há nenhuma prova, nos documentos apresentados, de que as empresas emitentes dos Atestados eram, efetivamente, as proprietárias do Teatro Imperator entre 1991 e 1995 e, assim, as contratantes das atividades atestadas.

Vale dizer, somente o proprietário do empreendimento teria condições de atestar a empresa **BONUS TRACK** prestou os serviços de gerenciamento e exploração do Teatro. O objeto social das emitentes, no entanto, revela que essas empresas são do ramo de produção e promoção de espetáculos e eventos artísticos, não guardando, aparentemente, qualquer relação com o Teatro.

Como se não bastasse tudo isso, há ainda uma **terceira inconsistência** envolvendo a real capacidade do Teatro Imperator. Isso porque, em nenhum dos documentos disponibilizados, é possível afirmar que a edificação, de fato, tem capacidade para 4.000 (quatro mil) pessoas, como ali registrado.

Por fim, há ainda que se destacar que os atestados ofertados indicam que a empresa Klefer era integrante de um consórcio, detendo à época 25% (vinte e cinco por cento) do empreendimento:

“5) Percentual de participação do LICITANTE no empreendimento: 25% (vinte e cinco por cento) de posição acionária.” (fls. 157 e 173)

DocuSigned by:
MFL
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:38 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD86B42ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:
Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:09:50 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B77FFFD41D29ECF

Ocorre que o § 10 do artigo 67 da Nova Lei de Licitações expressamente indica que:

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

*I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada **na proporção quantitativa de sua participação no consórcio**, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

*II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado **de acordo com os respectivos campos de atuação**, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. (destaque nosso)

Este cenário faz com que fosse exigido dos licitantes o estrito cumprimento do quanto previsto no item 15.17. do Edital, em especial:

15.17. A LICITANTE deverá apresentar, de forma clara e inequívoca, os dados relevantes dos atestados apresentados, devendo, ainda, para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios pertinentes. (destaque nosso)

Mas, o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** não trouxe nenhum documento complementar, senão a declaração de eventos ocorridos há três décadas, ou com dados imprecisos, o que coloca a documentação sob necessidade uma minuciosa análise.

Tal cenário tornava imperativo o acionamento do item 15.18. do Edital, com a realização de diligências para **“averiguar a qualificação técnica da LICITANTE”**.

DocuSigned by:

 Assinado por: RENATO MUSCARINI
 CPF: [REDACTED]
 Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:43 BRT
 ICP Brasil
 1712CE6DD86B42ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:

 Signed By: CLAUDIO VINICIUS COELHO
 CPF: [REDACTED]
 Signing Time: 17/02/2023 20:09:56 BRT
 ICP Brasil
 34F994F74AB247B193B77FFD41D29ECF

Essa providência, contudo, não se verificou, o que se impede afirmar com clareza que o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** tenha, de fato, demonstrado sua condição de habilitado.

Dentro desse cenário, seria potencialmente lesivo aos interesses da UFRJ, e até mesmo ilegal, que essa Comissão mantenha a habilitação do **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** após todos esses pontos levantados.

Os atestados por ele apresentados, além de retratarem a execução pretérita de serviços de (i) complexidade inferior (ii) de natureza diversa aos que serão executados; (iii) possuem inconsistências, que não permitem comprovar a capacidade técnica da empresa para essas atividades objeto do certame.

Assim, também por esse motivo, mostra-se imperioso o conhecimento e provimento do Recurso, para que seja reformada a decisão que habilitou e, conseqüentemente, declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** como vencedor do certame.

III – PEDIDOS

Com fundamento nas razões recursais acima, a **WTORRE ENTRETENIMENTO** requer:

- (i) seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do item 17.12 do Edital;
- (ii) seja reconsiderada a decisão que declarou o **CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER** como vencedor do certame, em razão dos vícios acima narrados, nos termos do item 17.9 do Edital;
- (iii) Sejam realizadas as diligências necessárias para aclarar o valor de Patrimônio Líquido ostentando por cada uma das integrantes do Consórcio, bem como a efetiva participação da empresa atestada nos acervos técnicos ofertados, com a subsequente revisão de efetivo atendimento aos termos do Edital;
- (iv) caso assim não se entenda – o que se admite apenas para argumentar –, seja este recurso encaminhado à Autoridade Superior para o fim de que seja conhecido e provido, **reformando-se a decisão recorrida, decretando-se a inabilitação do CONSÓRCIO BÔNUS-KLEFER, por não atendimento das condições de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica e, conseqüentemente, a WTORRE ENTRETENIMENTO como vencedora do certame.**

DocuSigned by:
MFL
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:55:47 BRT
ICP
Brasil
1712CE6DD8B642ED8A73B2433940E3CA

DocuSigned by:
Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:10:01 BRT
ICP
Brasil
34F994F74AB247B193B7FFFD41D29ECF



Com o provimento do Recurso, requer-se seja dado regular prosseguimento ao certame, com o acionamento do item 16.9., e a realização da abertura do ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da segunda colocada.

São os termos em que pede deferimento.

DocuSigned by:
Renato Muscari Lobo
Assinado por: RENATO MUSCARI LOBO
CPF: [REDACTED]
Data/Hora da Assinatura: 17/02/2023 19:54:47 BRT

Renato Muscari Lobo
CPF/MF nº [REDACTED]
RG nº [REDACTED]

DocuSigned by:
CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
Signed By: CLAUDIO VINICIUS COUTINHO MACEDO
CPF: [REDACTED]
Signing Time: 17/02/2023 20:10:11 BRT

Cláudio Vinicius Coutinho Macedo
CPF/MF nº [REDACTED]
RG nº [REDACTED]

WTORRE ENTRETENIMENTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Decisão: Impugnação ao Edital do Leilão Presencial nº 01/2022

Processo nº: 23079.250219/2022-63

Impugnante: P4 CONCESSÕES CONSULTORIA EIRELI

Data: 16 de dezembro de 2022

Ementa.

Impugnação. Tempestividade. Garantia de Proposta. Habilitação. Fase Recursal. Conhecimento. Negado Provimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Impugnação ao Edital do Leilão Presencial nº 01/2022 (“Edital”) apresentada pela **P4 CONCESSÕES CONSULTORIA EIRELI (“P4” ou “Impugnante”)**. Em síntese, a P4 alega a inobservância do ordenamento jurídico vigente e aplicável ao Edital.

2. A P4 alega ter identificado três irregularidades no Edital: (i) ilegalidade na cumulação de garantia de proposta e a exigência de patrimônio líquido, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993; (ii) ilegalidade na exigência de todos os licitantes a apresentação dos documentos de habilitação; e, (iii) ilegalidade na ausência de recurso específico contra a decisão que classifica/desclassifica as garantias de proposta.

3. Como se verá, conclui-se que nenhuma das irregularidades apontadas se sustenta, de modo que se entende pela improcedência da impugnação apresentada pela P4.

II. TEMPESTIVIDADE

4. A impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 9.1 do Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

III. DO NECESSÁRIO RESPEITO ÀS PREVISÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

5. Inicialmente, é preciso pontuar que parte dos argumentos utilizados pela Impugnante estão alicerçados diretamente na Lei Federal nº 8.666/93, legislação que não foi adotada para a regência do Leilão e que, portanto, não é aplicável. Conforme indicado no Edital, o Leilão é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações”).

6. Portanto, a Nova Lei de Licitações é a lei principal a ser seguida para a regência do Leilão, não sendo pertinentes argumentos fundamentados na legislação anterior.

7. Inclusive, esta é a previsão do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda expressamente a combinação das regras previstas naquela lei com as regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93, cabendo ao ente licitante seguir apenas uma das duas legislações. Ao indicar uma, automaticamente fica vedada a aplicação da outra.

8. Feita esta breve ressalva, passemos a analisar as alegações da impugnação.

IV. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

9. Cabe ao Concedente a discricionariedade para determinar os critérios de habilitação, sempre em respeito à Nova Lei de Licitações. A Nova Lei de Licitações estabeleceu não só os critérios passíveis para a habilitação econômico-financeira, como também a possibilidade de ter como requisito de pré-habilitação a apresentação de garantia de proposta, como prevê o art. 58:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

10. Verifica-se que tal previsão é autônoma e independente da habilitação econômico-financeira, disposta no artigo 69 da Nova Lei de Licitações. Conforme preceitua o próprio artigo 58 acima reproduzido, trata-se de requisito de pré-habilitação.

11. Portanto, não há que se falar de cumulatividade de requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme sustentado pela Impugnante. A garantia de proposta e os requisitos de habilitação econômico-financeira não se confundem e correspondem a momentos distintos da licitação.

12. O Edital está plenamente aderente a esta lógica, tendo em vista que a ordem dos atos da licitação estabelecida pelo item 16.1 divide em três momentos a abertura dos envelopes, primeiro com a abertura do Envelope 1 – Garantia de Proposta, seguindo com a do Envelope 2 – Proposta Econômica e, por fim, a abertura do Envelope 3 – Documentos de Habilitação da Licitante vencedora.

16.1. O procedimento da LICITAÇÃO contará com a seguinte ordem de atos: (i) entrega dos ENVELOPES pelas LICITANTES em data e horário definido no preâmbulo deste EDITAL; (ii) credenciamento dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS das LICITANTES e abertura do ENVELOPE 1 – GARANTIA DA PROPOSTA; (iii) análise das Garantias De Proposta; (iv) abertura do ENVELOPE 2 – PROPOSTA ECONÔMICA das LICITANTES cujas GARANTIAS DE PROPOSTA foram aceitas, com conseqüente classificação das PROPOSTAS ECONÔMICAS; e (v) abertura do ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE declarada vencedora. Ao final, será publicado o resultado da LICITAÇÃO, conforme abaixo explicitado.

13. Ainda, a função da Garantia de Proposta é diferente da habilitação econômico-financeira. Esta garantia procura assegurar que o Concedente não será prejudicado no



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

caso de as licitantes descumprirem com regras básicas da licitação que seriam prejudiciais ao interesse público e impediriam a correta fluidez do certame, como os casos dispostos no item 13.10:

13.10. A GARANTIA DA PROPOSTA será executada, sem prejuízo das demais penalidades previstas no EDITAL ou na legislação aplicável:

- a) Caso a LICITANTE solicite a retirada de sua PROPOSTA ECONÔMICA durante o período de validade;
- b) Caso a ADJUDICATÁRIA deixe de assinar o(s) CONTRATO(S), seja por falta de atendimento às disposições pré-contratuais ou por desistência;
- c) Caso a ADJUDICATÁRIA não cumpra com as obrigações prévias à celebração do CONTRATO.
- d) Caso a LICITANTE pratique ato(s) com a finalidade de frustrar os objetivos do certame.

14. É dizer: a Garantia de Proposta se limita à fase pré assinatura do Contrato como forma de garantir justamente que haverá a contratação da licitante vencedora sem maiores percalços.

15. Por sua vez, a habilitação econômico-financeira tem o condão comprovar que a licitante tem condições de manter a sua proposta durante todo o prazo da concessão, considerando o histórico presente no balanço patrimonial. Sendo que essa exigência provém do texto da Nova Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

16. Ainda, de forma complementar, para ter essa comprovação de que a empresa será capaz de cumprir com o objeto da concessão durante a vigência contratual nada mais justo do que exigir também a apresentação de documento comprobatório de patrimônio líquido em 10% do valor contratual.

17. Isso porque, é uma forma clara e precisa de determinar que no momento da licitação essa licitante tem condições reais de executar os serviços, considerando todos os investimentos e custos envolvidos no projeto. Essa exigência consta no item 15.9.2 do Edital, com fundamento no art. 69, §4º da Nova Lei de Licitações

Edital:

15.9.2. As LICITANTES deverão também comprovar a capacidade financeira através da apresentação de documento comprobatório de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do VALOR DO CONTRATO.

Nova Lei de Licitações

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

18. Portanto, não há que se dizer em ilegalidade de cumulação de exigências de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo.

19. Importante esclarecer, ainda, que as condições precedentes para assinatura do Contrato em nada se confundem com requisitos de habilitação. A habilitação, como dito, tem função de garantir que as licitantes tenham condição de participar do certame em vista do objeto a ser contratado. As condições para assinatura do Contrato, como a

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

integralização do capital social da SPE, que será constituída para fins de execução do contrato, se dão em um momento posterior à análise de todos os envelopes.

20. Caso a licitante que tenha ofertado a melhor proposta não cumpra com os requisitos de habilitação, obviamente a ela não será oportunizado a chance de cumprir com as condições para assinatura do Contrato, sendo convocado a licitante seguinte que tenha apresentado a segunda melhor proposta e que cumpra com os requisitos de habilitação.

21. Por fim, *ad argumentandum tantum*, ainda que essa licitação se desse no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, o argumento também não seria válido. Isso porque, não se pode utilizar os mesmos parâmetros para uma licitação que tenha como objeto a compra de material e uma que pretenda a contratação a longo prazo de empresa para prestação de serviços complexos em uma concessão de uso de bem público como é o caso.

22. As exigências de atendimento a requisitos de qualificação devem ser manejadas no estrito limite da confirmação das condições do particular para cumprimento do contrato administrativo. Desse modo, para esses dois tipos de contratação essas são muito distintas.

23. Há que se considerar ainda que se trata de um contrato de concessão de longo prazo, em que são previstos investimentos vultosos o que, por consequência, torna a demonstração de capacidade financeira etapa com relevância ainda maior.

24. Inclusive, mesmo na vigência da Lei Federal nº 8.666/1993 era possível cumular as exigências. Isso porque, é garantida a discricionariedade da Administração Pública para definir os requisitos de participação em uma licitação que está promovendo, de acordo com o objeto que será licitado os requisitos de habilitação podem ser mais complexos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

25. Justamente por isso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento sumulado justamente sobre a possibilidade de cumular exigência de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

26. Assim, conforme demonstrado, não procede a alegação de que seria ilegal a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta.

V. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR TODAS AS LICITANTES

27. A Impugnante alega também que o modelo de apresentação dos documentos de habilitação está em desrespeito ao art. 63, inciso II da Nova Lei de Licitações¹, por exigir que todos os licitantes apresentem os três envelopes, inclusive o de habilitação.

28. Há uma distorção do texto legal na Impugnação apresentada. De acordo com o entendimento da Impugnante, a mera apresentação dos documentos de habilitação deveria se dar somente pela licitante vencedora e após a abertura da proposta comercial.

29. Porém, a Nova Lei de Licitações simplesmente alterou a ordem padrão das licitações, tornando como principal o que antes era conhecido como “inversão de fases” e como exceção o julgamento de habilitação de todos os licitantes antes da abertura da proposta comercial, justamente em vista do princípio da eficiência.

¹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

30. Ocorre que, isso não significa dizer que não é obrigatória a entrega dos documentos da habilitação na abertura da Sessão Pública. A entrega de todos os envelopes é requisito para participação no certame, devendo todas as licitantes já estarem adimplentes com as condições de habilitação na data inicial da Sessão Pública.

31. A previsão do art. 63, inciso II da Nova Lei de Licitações somente estabelece que a abertura e análise dos documentos de habilitação se dará em relação ao licitante com a proposta melhor classificada, sendo que todos os envelopes devem ser entregues na abertura da Sessão Pública.

32. Inclusive, a entrega de todos os envelopes está diretamente relacionada ao princípio da eficiência citado pela Impugnante. Ao garantir que todos entreguem os documentos de habilitação de início, ao Concedente caberá apenas abrir o de melhor proposta e caso esse não atenda os requisitos de habilitação, não será necessário convocar e exigir nova apresentação de documentos pela licitante segunda melhor classificada. Tendo em vista que os documentos já estarão organizados e em posse do Poder Público.

33. Mais uma vez, não se sustenta o argumento apresentado pela Impugnante.

VI. DA REGULARIDADE DA FASE RECURSAL ÚNICA

34. Alega também a Impugnante que consta irregularidade no Edital por não prever fase recursal específica contra decisão de classificação ou desclassificação das garantias de propostas apresentadas no Envelope 1, sob o argumento de que o art. 165, inciso I, 'a' e §1º, inciso II² da Nova Lei de Licitações supostamente preveria fase única somente para julgamento de proposta comercial e de habilitação.

² Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

35. Desde logo cabe reforçar que a exigência da garantia de proposta corresponde a etapa inerente à habilitação, o que por si só afasta por completo o argumento sustentado pela Impugnante.

36. Se a Impugnante reconhece que a fase recursal única é admitida na Nova Lei de Licitações para o julgamento de habilitação e a garantia de proposta integra a habilitação, não há que se falar em qualquer irregularidade nas previsões editalícias.

37. De toda forma, esclareça-se também que o art. 165, inciso I, 'a' e §1º, inciso II não pode ser lido sem considerar também o art. 17, que prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

38. Ora, é estabelecido de forma clara pelo art. 17 as fases sequenciais que devem ser observados durante um procedimento licitatório, com a fase recursal **única** ocorrendo somente após a fase de habilitação.

-
- b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- (...)
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

39. Tendo em vista a previsão disposta no art. 17 é certo que a fase única prevista no art. 165, inciso I, 'a' e §1º se refere à todas as fases do procedimento licitatório, tanto quanto à proposta econômica e habilitação, incluída a garantia da proposta.

40. Assim, percebe-se que mais uma vez não se sustenta o argumento apresentado pela Impugnante.

VII. DECISÃO

41. Diante de todo o exposto, a UFRJ entende por **INDEFERIR** a impugnação ora apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

Comissão Especial da Licitação

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 3810B605B2FE4ACDA5FCE1203F8EABBC
 Assunto: WTORRE ENTRETENIMENTO.004.docx, Anexo Recurso Administrat...
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 25
 Certificar páginas: 9
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:

Ana Mascarenhas

SAO PAULO, 04543-011

Endereço IP

Rastreamento de registros

Status: Original
 17/02/2023 19:35:49

Portador: Ana Mascarenhas

Local: DocuSign

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Claudio Vinicius Coutinho Macedo

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 07/11/2022 16:41:08

ID: ab72bd0c-df71-427c-8271-f81fab0a528f

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP:

Enviado: 17/02/2023 19:45:06

Visualizado: 17/02/2023 20:06:51

Assinado: 17/02/2023 20:10:16

Renato Muscari Lobo

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC DIGITALSIGN RFB G2

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/02/2023 19:52:02

ID: 9b8b6c38-d99f-4e2b-b4ee-67329413a81e

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

Enviado: 17/02/2023 19:45:06

Visualizado: 17/02/2023 19:52:02

Assinado: 17/02/2023 19:55:51

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Luiz Otávio do Amaral Alves

Copiado

Enviado: 17/02/2023 19:45:07

Visualizado: 17/02/2023 19:47:02

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
-------------------------	---------------	--------------------------------

Aceito: 31/08/2020 14:39:25
ID: d50b3757-6c9e-4ecc-b103-77706e04a44a

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
--------------------------------	-------------------	--------------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------	-------------------	--------------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/02/2023 19:45:07
Entrega certificada	Segurança verificada	17/02/2023 19:52:02
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/02/2023 19:55:51
Concluído	Segurança verificada	17/02/2023 20:10:17

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, WTorre S/A (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact WTorre S/A:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: alexandre.jajah@wtorre.com.br

To advise WTorre S/A of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at alexandre.jajah@wtorre.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from WTorre S/A

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to alexandre.jajah@wtorre.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with WTorre S/A

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to alexandre.jajah@wtorre.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify WTorre S/A as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by WTorre S/A during the course of your relationship with WTorre S/A.

CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA

Registro Eletrônicos e Divulgação de Assinatura

Periodicamente, a WTorre S/A poderá estar legalmente obrigada a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão “Eu concordo” na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviemos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa de R\$ 0.00 por página. Você pode solicitar a entrega de tais cópias impressas por nós seguindo o procedimento descrito abaixo.

Revogação de seu consentimento

Se você decidir receber de nós avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e nos informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

Consequências da revogação de consentimento

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam e a entrega de serviços a você, pois precisaremos, primeiro, enviar os avisos e divulgações requeridos em formato impresso, e então esperar até recebermos de volta a confirmação de que você recebeu tais avisos e divulgações impressos. Para indicar a nós que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário “Revogação de Consentimento” da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber de nós, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente documentos enviados por nós.

Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente

A menos que você nos informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, forneceremos eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o nosso relacionamento. Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar de receber qualquer aviso ou divulgação, nós preferimos fornecer todos os avisos e divulgações pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

Como contatar a WTorre S/A:

Você pode nos contatar para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo:

Para nos contatar por e-mail, envie mensagens para:

Para informar seu novo endereço de e-mail a WTorre S/A:

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas a WTorre S/A:

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos por nós eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

Para revogar o seu consentimento perante a WTorre S/A:

Para nos informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:

(i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinalar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou

(ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós não precisamos de quaisquer outras informações de você para revogar seu consentimento. Como consequência da revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

Hardware e software necessários:**

(i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®

(ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)

(iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.

(iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600

(v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicos que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão “Eu concordo” abaixo.

Ao selecionar o campo “Eu concordo”, eu confirmo que:

(i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e

(ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique a WTorre S/A conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por WTorre S/A durante o curso do meu relacionamento com você.